



DESSFAZER A TRAMA PARA LIBERAR A VIDA¹

Eixo Temático 09 – CORPOS EM CRIAÇÕES POSSÍVEIS: EXPRESSÕES FILOSÓFICAS, POLÍTICAS E ESTÉTICAS

Eliada Mayara Alves Krakhecke²
Dulce Mari da Silva Voss³
Maria Cecilia Lorea Leite⁴

RESUMO

O trabalho problematiza práticas discursivas do aparato legal brasileiro de proteção aos direitos das mulheres e os efeitos de subjetivação dessa produção discursiva, com base na análise das narrativas de mulheres acolhidas na Casa Abrigo, na cidade de Bagé (RS), em 2019. Pela via das teorias foucaultianas, entende-se que os dispositivos jurídicos produzem discursos que reforçam posições de poder calcadas no regime patriarcal. As narrativas das mulheres abrigadas tendem a naturalizar o poder masculino e sua expectativa de proteção. Discursos que decorrem da afirmação do patriarcado enquanto regime político e cultural de colonização do desejo e de agenciamento de subjetividades cativas.

Palavras-chave: Patriarcado, Dispositivos jurídicos, Mulheres; Violência de gênero.

INTRODUÇÃO

Este trabalho retoma alguns resultados da dissertação intitulada “Marias (im)possíveis nas tramas discursivas e não-discursivas da rede de atendimento e enfrentamento à violência”

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

² Doutoranda em Educação pelo Programa de Pós-graduação em Educação (PPGE) da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com bolsa da CAPES, eliadamayara@hotmail.com;

³ Doutora em Educação com Estágio Pós-Doutoral em Educação no PPGE/UEPG. Professora Associada da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA/Campus Bagé - RS), dulcevoss@unipampa.edu.br;

⁴ Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com Pós-Doutorado na Université Paris 8. Professora Associada da Universidade Federal de Pelotas (PPGE/UFPel), mclleite@gmail.com;



(Alves, 2021). Nessa dissertação, foram problematizadas as práticas discursivas do aparato legal brasileiro de proteção às mulheres, referente à Lei Maria da Penha e à Lei do Feminicídio, que produzem os enunciados mulher vítima e homem agressor. Buscou-se analisar os efeitos de subjetivação dessa produção discursiva nas narrativas de mulheres atendidas na Coordenadoria Municipal da Mulher (CMM)⁵ da cidade de Bagé (RS), que, no momento da pesquisa, estavam acolhidas na Casa Abrigo⁶.

O aporte das teorias foucaultianas (2002, 2012, 2013) e os estudos de Butler (2019) e Rolnik (2018) agenciam o pensamento e as análises trazidas neste texto, sistematizadas na interligação de dois pontos: (1) O dispositivo jurídico, alinhado ao patriarcado, opera o governo biopolítico de controle da violência de gênero para manutenção da ordem vigente, mediante distribuição dos corpos, fabricação de subjetividades, tecnologias de julgamento e punição de desvios de conduta. Como mostra Foucault (2012), práticas discursivas incidem nos modos de subjetivação, no governo dos corpos e das condutas. Ou seja, além de estabelecer aquilo que é dito, a materialidade do discurso refere-se àquilo que não é dito e concerne aos gestos, comportamentos, atitudes e esquadramento dos espaços nos quais acontecem as relações de poder.

Assim, as narrativas das mulheres que participaram da pesquisa suscitam o segundo ponto aqui analisado: (2) As práticas discursivas das mulheres abrigadas revelam o agenciamento de suas condutas no governo de si, pois, tendem a naturalizar o poder do homem e a necessidade de proteção para conquista de uma vida melhor e mais feliz, embora busquem se desvencilhar das violências que precarizam suas existências.

Finalizamos afirmando que as práticas discursivas dos aparatos legais de proteção às mulheres e das narrativas das mulheres abrigadas convergem na manutenção do patriarcado enquanto regime político e cultural de produção das violências que afetam corpos e vidas de mulheres, ao operar a colonização do desejo e o agenciamento de subjetividades cativas ou insurgentes.

⁵ A Coordenadoria Municipal da Mulher é vinculada ao Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRM) da Secretaria de Assistência Social, Habitação e Direitos dos Idosos da Prefeitura Municipal de Bagé (RS), atuando na coordenação da rede de atendimento e enfrentamento à violência de gênero. As mulheres podem ser encaminhadas pelo CRM ou procurarem o atendimento por conta própria (Alves, 2021).

⁶ As Casas Abrigo são equipamentos da Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência, que acolhem mulheres que correm grave risco de morte. Trata-se de um serviço sigiloso e temporário onde as mulheres permanecem por um período determinado, e possuem como objetivo garantir a integridade física e psicológica das vítimas e de filhos e filhas de menor idade (Alves, 2021).



PRIMEIRO PONTO: O DISPOSITIVO JURÍDICO DE CONTROLE DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS APARATOS LEGAIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

Conforme Foucault (2002, 2013), o dispositivo jurídico foi instituído nas sociedades modernas e funciona como moldura de regulação da vida social, via aparato legal de afirmação da igualdade entre indivíduos que vivem em condições desiguais. A igualdade jurídica se fundamenta no liberalismo e no antropocentrismo, diante de valores culturais e morais patriarcais, os quais sustentam a naturalização das desigualdades sociais e de gênero nas sociedades ocidentais. Desse modo, os dispositivos legais e os mecanismos penais visam controlar as condutas individuais e coletivas.

No Brasil, a igualdade jurídica é preconizada como direito a ser assegurado pelo Estado democrático, mediante ação do dispositivo jurídico, no sentido de julgar, coibir e punir violências. Assim, o princípio de igualdade jurídica previsto na Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) serviu de parâmetro para o controle da violência de gênero, mediante institucionalização de aparatos legais de proteção às mulheres, como a Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006), conhecida como Lei Maria da Penha, e a Lei 13.104/2015 (Brasil, 2015), chamada Lei do Feminicídio. Esses aparatos legais remetem à proteção dos direitos das mulheres, cabendo ao exercício do dispositivo jurídico “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Nesse ínterim, os enunciados “coibir” e “prevenir” atribuem sentido ao discurso de proteção via aparato legal, obscurecendo, em grande parte, que a produção das violências decorre das relações sociais e de gênero desiguais, presentes nos planos macro e micropolíticos da ordem social vigente.

Enquanto a Lei Maria da Penha (Brasil 2006) reporta-se a “violência doméstica e familiar contra a mulher” como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, a Lei do Feminicídio (Brasil 2015), tipifica os “crimes contra mulher” em duas razões: as que ferem a “condição de sexo feminino” e geram “violência doméstica e familiar” e aquelas que se referem ao “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Consideramos que as práticas discursivas produzidas pelo dispositivo jurídico e os aparatos legais de proteção às mulheres, no que tange aos modos de subjetivação do sujeito



“mulher vítima de violência” a ser resguardado pelo direito à proteção do Estado, na verdade, servem à manutenção do *status quo*, que aprofunda desigualdades sociais e de gênero. Entendemos que não basta coibir e punir os crimes sem que sejam transformadas as contingências sociais e culturais como regime de verdade que posicionam sujeitos em relações de gênero assimétricas, naturalizando a cultura machista e patriarcal. Os discursos legais de proteção às mulheres produzem um sujeito mulher universal, dotado de direitos fundamentais independentemente das demais categorizações - classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião - imbricadas nas relações de gênero.

Entendemos que o sujeito mulher produzido discursivamente denota uma identidade comum inexistente, pois as contingências de existência diferem e se tornam desiguais em cada arranjo social. Por isso, consideramos que o princípio enunciativo da igualdade jurídica termina por desconsiderar as condições materializadas de desigualdades em termos de gênero, agravadas pelas injustiças sociais, racismo e outros regimes políticos e culturais que atingem as mulheres de diferentes maneiras, gerando a precarização das existências.

Violências que ocorrem com mais frequência nos espaços domésticos⁷, mas que são efeitos políticos e culturais da forte herança do patriarcado e do machismo na região sulina do Brasil. Expressões da extrema vulnerabilização causada pelas desigualdades de gênero, sociais e étnico-raciais, que tornam a maioria das mulheres periféricas, pobres e negras mais expostas e afetadas pelos poderes de morte.

SEGUNDO PONTO: ENTRE SUBJETIVIDADES CATIVAS E SUBVERSIVAS

Nas narrativas das mulheres acolhidas na Casa Abrigo - donas de casa, esposas, companheiras, mães - submetidas à violência de gênero pela ação de homens com quem tinham vínculos afetivos, ficou evidente a precarização das existências: falta de condições de moradia, baixa escolaridade, inexistência de renda própria, e, mesmo nos casos de renda mínima, os valores não eram obtidos com seu trabalho, mas referiam-se à pensão alimentícia ou programas governamentais destinados aos filhos (Alves, 2021).

⁷ Conforme dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em 2023 ocorreram 1.443 casos de feminicídios no Brasil, enquanto, em 2022 foram 1.451 e, em 2021, 1357 crimes contra a vida das mulheres. Esses dados indicam que, em média, 3,95 mulheres perderam suas vidas por dia no país em decorrência da violência de gênero (Brasil, 2024).



IX Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade

V Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade

V Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade

As narrativas das mulheres abrigadas indicam o quanto a perversidade do machismo e do patriarcado está impregnada na carne e sangra toda vez que as violências são banalizadas e naturalizadas, reforçando os homens como sujeitos de domínio sobre as mulheres. Inclusive, por elas mesmas, na ideia de dependência feminina financeira e emocional frente à figura masculina. A decisão de romper relações conjugais violentas só foi tomada pelas mulheres abrigadas, mesmo que de forma temporária, após a intervenção das profissionais que atuam na Coordenadoria Municipal da Mulher de Bagé (RS), mas parece ter sido de grande importância para elas: “Aqui eu encontrei apoio, foram bem atenciosos comigo e na casa tá ótimo para mim para o meus filhos” (Mulher abrigada). Mulheres que apoiam outras mulheres, encorajam decisões e alimentam o desejo de fazer planos e construir outras vidas possíveis.

Entendemos que a conquista do direito de existir constitui-se em ato performativo e insurgente. Este é um processo educativo no qual as mulheres estão implicadas e são participantes ativas. Não somos, naturalmente, homens agressores ou mulheres vítimas, nos tornamos o que somos nas relações em que, posicionadas enquanto tal, assumimos ou não certa condição de existência, enfrentando ou não as violências que afetam nossas vidas. É na malha das relações sociais, políticas e culturais que somos colocadas em risco e desafiadas constantemente a escapar de tudo que violenta nossas existências. Nesta situação, cabe pensar: “o que conta como humano? Quais vidas contam como vidas?” (Butler, 2019, p. 40).

Portanto, as práticas discursivas colocam em jogo a violência de gênero em macro e micropolíticas que capturam o desejo tanto podem conservar a ordem biopolítica estabelecida quanto podem mover sujeitos e instituições a reagirem. Com diz Rolnik (2018), é indispensável e inadiável que as mulheres se insurjam contra as desigualdades de gênero. É pela construção do comum que se operam insurreições macro e micropolíticas, múltiplas redes de conexões entre subjetividades e grupos que estejam vivendo situações distintas, com experiências e linguagens singulares, cujo elemento de união são embriões de mundo que habitam, impondo a urgência da criação de mundos outros, vidas outras.

DESFAZER A TRAMA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Entender como violências de gênero são produzidas na vida social requer não apenas chegar à “raiz” do problema, mas “oferecer uma outra visão de futuro em vez daquela que



perpetua a violência em busca de negá-la”. Essa é uma “responsabilidade coletiva não apenas como nação, mas como parte de uma comunidade internacional fundamentada em um compromisso de igualdade e cooperação não violenta”, se “almejamos recriar condições políticas e sociais em terrenos mais sustentáveis” (Butler, 2019, p. 38-40).

Quanto mais duras forem as contingências sociais, culturais e políticas que enclausuram e capturam corpos, existências, subjetividades e desejos, maior deve ser o compromisso ético e estético coletivo de construção de comunidades não violentas no combate a todas as formas de controle e negação ao direito que sustenta todos os demais: o direito à vida. Cada uma de nós é chamada a defender a própria vida e multiplicar forças de dissolução das tramas de uma vida precária (Butler, 2019).

Em outras palavras, para desarticular as relações de violência de gênero, o sujeito oprimido tem que desertar do seu papel - seja este o de vítima do opressor ou, na melhor das hipóteses, o de seu mero opositor -, transfigurando-se em outro/a personagem. Nessa trama pode surgir um novo roteiro, no qual a política do desejo que orienta as personagens e as dinâmicas das relações de poder se abrem a formação de um outro regime de inconsciente, e a consequente instauração de novas cenas podem acontecer na trama macro e microsocial.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eliada Mayara Cardoso da Silva. **Marias (Im)possíveis nas tramas discursivas e não discursivas da Rede de Atendimento e Enfrentamento à Violência**. Bagé/RS, 2021. 103 p. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ensino) - Pós-Graduação da Universidade Federal do Pampa, Bagé, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília: Senado Federal, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância



qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Mapa da Segurança Pública 2024**, ano-base 2023. Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>. Acesso em: 19 out. 2024.

BUTLER, Judith. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. Tradução Andrea Lieber. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 3 ed. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. 8. ed. Tradução Luiz Felipe Baeta Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Introdução de Antônio Fernando Cascais. Tradução Pedro Elói Duarte. São Paulo: Actual, 2013.

ROLNIK, Suely. **Esferas da Insurreição**: notas para uma vida não cafetinada. 2. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018.